



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar nº 10/2025

Processo Número: **13610/2025** | Data do Protocolo: 30/04/2025 20:09:37



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003200300031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Reestrutura a carreira de Especialista Ambiental e a série de classes de Assistente Agropecuário, que passa a constituir a carreira de Especialista Agropecuário.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330031003400300030003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **30/04/2025 20:09**

Checksum: **6727DD76B75E03624A5AAF38F937D88B80D9903194AD5969EE1F584BB5A7BFFD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003400300030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 29, de abril de 2025.

A-nº024/2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que reestrutura a carreira de Especialista Ambiental e a série de classes de Assistente Agropecuário, que passa a constituir a carreira de Especialista Agropecuário.

A medida decorre de estudos realizados pelas Secretarias de Agricultura e Abastecimento e de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelos Titulares das Pastas, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Tendo em vista a natureza da matéria, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.





**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Gabinete da Coordenadoria de Recursos Humanos**

Exposição de Motivos

Processo: 007.00015814/2023-56

Assunto: Modernização e Valorização das Carreiras de Especialista Agropecuário e Especialista Ambiental

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de modernização e valorização das carreiras de Especialista Agropecuário e Especialista Ambiental, com fundamento na Nota Técnica elaborada no âmbito das Secretarias competentes.

Trata-se de carreiras de elevada relevância para a atuação estratégica do Estado nas áreas de agricultura e meio ambiente, cujas atribuições impactam diretamente a qualidade das políticas públicas e dos serviços prestados à sociedade.

- A proposta prevê:
- A adoção do regime de subsídio, consolidando a remuneração em parcela única, sem acréscimo real, mas promovendo transparência e racionalização da despesa pública;
- A estruturação da carreira em seis níveis (I a VI), com três categorias (A, B e C) e promoção/progressões estimadas para 24 anos;
- Acréscimos remuneratórios de 8,75% entre níveis e 3,5% entre categorias;
- Promoções exclusivamente por merecimento, com critérios objetivos a serem definidos em decreto, e a adoção do percentual de 70% para promoções anuais, em linha com práticas mais justas e modernas no serviço público.

A modernização proposta visa fortalecer a gestão pública, reconhecer o mérito dos servidores e contribuir para a retenção e motivação dos quadros técnicos, fundamentais à excelência das políticas públicas estaduais.

Diante da importância estratégica dessa modernização, solicitamos a aprovação da proposta, com vistas à posterior submissão à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

GUILHERME PIAI SILVA FILIZZOLA
Secretário de Agricultura e Abastecimento

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA
Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340030003300370034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Piai Silva Filizzola, Secretário de Estado**, em 29/04/2025, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natália Resende Andrade Ávila, Secretária de Estado**, em 30/04/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0065425686** e o código CRC **DC3828DF**.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Carreiras

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 018.00004762/2025-99

Interessado: Secretaria de Gestão e Governo Digital

Assunto: Minutas de anteprojetos de lei complementares de Pesquisador Científico e Especialistas Agropecuário, Ambiental e Social.

Informação SGP nº 302/2025

Trata-se o presente expediente da apresentação das minutas de anteprojetos de leis complementares que instituem novas carreiras, promovem transformações e reenquadramentos de classes e dispõem sobre providências correlatas, atualmente em tramitação nos processos administrativos a seguir indicados. O presente relato tem por finalidade estabelecer um breve histórico da tramitação dessas proposições, com vistas à apresentação das tabelas salariais correspondentes para fins de avaliação quanto à disponibilidade orçamentária, a que passamos a expor:

1. Processo SEI – 007.00028945/2024-84 - trata da instituição da carreira de Pesquisador Científico, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) dos Quadros das Secretarias a que pertencerem as instituições de pesquisa.

Constam nos autos manifestações das seguintes áreas:

a. Órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, por meio das Informações: SGP nº 194/2025 (SEI - 0060064773) e nº 293/2025 (SEI - 0063160550);

b. Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, por meio do Despacho (SEI - 0061176861);

Em continuidade ao andamento regular do feito, foi encartada aos autos, por esta Coordenadoria de Gestão e Planejamento de Carreiras, a minuta de anteprojeto de lei complementar (SEI - 0063160383), com aperfeiçoamentos que atendem às diretrizes de propostas de criação de carreiras traçadas por esta Subsecretaria de Gestão de Pessoal.

Atualmente os autos encontram-se sob análise do Núcleo de Direito de Pessoal da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, conforme Despacho (SEI - 0063248678).

2. Processo SEI 007.00015814/2023-56 – trata da instituição das carreiras de Especialista Agropecuário, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e Especialista Ambiental, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Constam nos autos manifestações das seguintes áreas:

a. Órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, por meio das Informações: UCRH nº 33/2024 (SEI - 0021533831), nº 624/2024 (SEI-0034969131) e SGP nº 277/2025 (SEI - 0062861891).

b. Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, por meio da Cota ATL nº 72/2023 (SEI - 2136239) e do Despacho ATL (SEI - 0060322677).

Em prosseguimento, foi anexada aos autos, por esta Coordenadoria de Gestão e Planejamento de Carreiras, a minuta de anteprojeto de lei complementar (SEI - 0062861804), com aperfeiçoamentos que atendem às diretrizes de propostas de criação de carreiras traçadas por esta Subsecretaria de Gestão de Pessoal.

Atualmente os autos encontram-se sob análise do Núcleo de Direito de Pessoal da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, conforme Despacho (SEI - 0062887048).

3. Processo SEI - 023.00002926/2023-85 – trata da instituição da carreira de Especialista Social, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Além disso a propositura incorpora a ela as classes de Agente de Desenvolvimento Social e Especialista em Desenvolvimento Social, criadas pela Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998 e prevê a extinção dos cargos em comissão de Assistente Administrativo, pertencentes ao mesmo regime retributivo.

Constam nos autos, manifestações das seguintes áreas:

a. Órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, por meio das Informações: UCRH nº 536/2023 (SEI - 6561285), nº 271/2024 (SEI - 0023230843), nº 584/2024, nº 1.130/2024 (SEI - 0033705437), SGP nº 36/2025 (SEI - (0053529862), Despacho (SEI - 0062662997);

b. Núcleo de Direito de Pessoal, por meio do Parecer NDP nº 172/2024 (SEI - 0048837271), que em síntese, concluiu: “19. Uma vez atestada pela Administração a similaridade remuneratória e dos requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos, bem como a uniformidade de atribuições, não se vislumbra óbice jurídico à proposta, nos aspectos de atribuição deste Núcleo Especializado”;

c. Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, por meio da Cota nº 6/2025 (SEI- 0057316026), indicando a necessidade de instrução dos autos pela Secretaria proponente com: com atualização do cálculo de impacto financeiro, manifestação conclusiva quanto à existência de recursos orçamentários para fazer frente às despesas, mediante trâmite na Secretaria da Fazenda e Planejamento e exposição de motivos;

d. Secretaria de Desenvolvimento Social, que por meio do Despacho (SEI - 0049691869) asseverou a uniformidade de atribuições entre as classes que se pretende unificar, atendendo à recomendação do órgão jurídico e anexou a planilha orçamentária representativa do reenquadramento dos cargos (SEI - 0058367766);

Foi anexada aos autos, por esta Coordenadoria de Gestão e Planejamento de Carreiras, a minuta de anteprojeto de lei complementar (SEI - 0062662805) com incorporação das sugestões do órgão jurídico da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral (Parecer NDP 172/2024), bem como com aperfeiçoamentos que atendem às diretrizes de propostas de criação de carreiras traçadas por esta Subsecretaria de Gestão de Pessoal.

Os autos foram encaminhados à Casa Civil, para análise da Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, conforme Despacho (SEI - 0062710257), onde encontram-se atualmente.

Feito o presente dos autos, processuais e administrativos, por meio da Assessoria Técnica de Planejamento e Gestão de Carreiras, o documento assinado digitalmente com o identificador 340030003300370035003A00506682000100, conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- a. instituição de novas carreiras, com a transformação das atuais classes e consequente reequadramento;
 b. implementação do subsídio como forma de remuneração com absorção de vantagens e gratificações e previsão de pagamento de de vantagem pessoal;
 c. definição das atribuições dos cargos que compõe as carreiras;
 d. constituição das carreiras, estruturadas em 6 níveis e 3 categorias;
 e. definição do regime jurídico disposto na Lei nº 10.261/1968 e carga horária de 40 horas semanais;
 f. definição da forma de ingresso nas carreiras;
 g. enumeração de requisitos para posse, além dos previstos na Lei nº 10.261/1968;
 h. definição das regras para cumprimento do estágio probatório e para a evolução nas carreiras, por meio de promoção e progressão funcional;
 i. definição da forma de remuneração das funções de confiança privativas dos cargos de Especialista Agropecuário e Pesquisador Científico;
 j. constituição de Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Evolução;
 k. previsão de aplicação da norma aos inativos e pensionistas com paridade de vencimentos;
 l. revogação das atuais leis que regem as referidas classes e carreiras;
 m. previsão de extinção das funções-atividades de natureza permanente de Especialista Agropecuário e Pesquisador Científico.

Nas minutas acostadas aos processos supramencionados, atualmente sob análise no NDP e na ATL, os anexos correspondentes às tabelas salariais das carreiras em debate, bem como às Funções de Confiança do Estado de São Paulo (FCESP), destinadas à remuneração das funções de confiança privativas dos cargos de Especialista Agropecuário e Pesquisador Científico, não foram preenchidos em razão das tratativas ainda em andamento para sua definição.

Todavia, nas minutas constantes dos presentes autos, os anexos correspondentes às tabelas salariais e às Funções de Confiança do Estado de São Paulo (FCESP) encontram-se preenchidos com os valores propostos.

Considerando, assim, a necessidade de análise quanto à compatibilidade e disponibilidade orçamentária por parte da Secretaria da Fazenda e Planejamento, este órgão central do Sistema de Administração de Pessoal, tomando como base os valores constantes dos referidos anexos e utilizando dados extraídos da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2025, procedeu à estimativa do impacto financeiro das medidas propostas, conforme demonstrado a seguir, com fundamento nas seguintes premissas:

- enquadrou-se os respectivos cargos e funções-atividades no mesmo Nível que se encontram atualmente;
- após este primeiro enquadramento, o servidor foi enquadramento na Categoria do Nível, cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório de:
 1. vencimento do Nível;
 2. Salário Complemento, previsto na Lei Complementar nº 729, de 30 de setembro de 1993 (quando for o caso);
 3. adicional por tempo de serviço;
 4. sexta-parte;
 5. as vantagens pecuniárias:
 - a) incorporadas administrativamente, nos termos da legislação vigente;
 - b) recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado.
 6. adicional por tempo de serviço e sexta-parte incidentes sobre o valor do adicional de insalubridade, recebidas nos termos da legislação vigente ou por força de decisão judicial transitada em julgado.
- Nos casos em que o valor resultante do somatório excedeu o valor da última Categoria do Nível em que o servidor foi enquadrado, foi gerado uma parcela, que será paga em código distinto, a título de Vantagem Pessoal decorrente de Enquadramento Subsídio – VPES.

Esta mesma regra foi aplicada para o cálculo do impacto orçamentário de todas as carreiras tratadas nos três projetos de lei complementares aqui encartados.

Desta feita, apresentamos:

Custo estimado Ativos e Inativos				
PROCESSO SEI	007.00028945/2024-84	007.00015814/2023-56	023.00002926/2023-85	
CARREIRAS	Pesquisador Científico	Especialista Agropecuário/ Especialista Ambiental	Especialista Social	TOTAL
Mensal	R\$ 3.337.100,00	R\$ 4.643.500,00	R\$ 318.000,00	R\$ 8.298.600,00
2025(*)	R\$ 27.800.000,00	R\$ 38.680.000,00	R\$ 2.648.000,00	R\$ 69.128.000,00
2026	R\$ 44.483.000,00	R\$ 61.900.000,00	R\$ 4.238.000,00	R\$ 110.621.000,00
2027	R\$ 44.483.000,00	R\$ 61.900.000,00	R\$ 4.238.000,00	R\$ 110.621.000,00

(*) vigência 01/05/2025

Destacamos que conforme já apontado, a forma de remuneração das funções de confiança privativas dos cargos de Especialista Agropecuário e Pesquisador Científico estão sendo substituídas por Funções de Confiança do Estado de São Paulo (FCESP), instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023.

Nesta esteira calculamos o impacto orçamentário da medida com a criação de FCESP's e o abatimento dos valores atualmente pagos a título de pro-labore:

Pesquisador Científico	
MÊS	R\$ 417.000,00
2025	R\$ 3.473.610,00
2026	R\$ 5.558.610,00
2027	R\$ 5.558.610,00



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 340030003300370035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020

Especialista Agropecuário	
MÊS	R\$ 1.193.000,00
2025	R\$ 9.937.690,00
2026	R\$ 15.902.690,00
2027	R\$ 15.902.690,00

Em face dos elementos contidos nos autos, submetemos o presente à consideração superior, com proposta de envio à Subsecretaria de Orçamento, da Secretaria da Fazenda e Planejamento para conhecimento e manifestação sobre os impactos orçamentários decorrentes da matéria ora preconizada.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MARIA DO ALIVE POSSIDONIO DE MOURA
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Maria Do Alive Possidonio De Moura, Coordenador**, em 11/04/2025, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0063563347** e o código CRC **F53BF126**.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de 2025

Reestrutura a carreira de Especialista Ambiental e a série de classes de Assistente Agropecuário, que passa a constituir a carreira de Especialista Agropecuário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Artigo 1º- Esta lei complementar reestrutura:

I - a série de classes de Assistente Agropecuário, instituída pela Lei Complementar nº 383, de 28 de dezembro de 1984, que passa a constituir a carreira de Especialista Agropecuário;

II - a carreira de Especialista Ambiental, criada pela Lei Complementar nº 996, de 23 de maio de 2006.

Parágrafo único - As carreiras de Especialista Agropecuário e de Especialista Ambiental integram, respectivamente, o Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

SEÇÃO II **Das atribuições do Especialista Agropecuário e do Especialista Ambiental**





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Artigo 2º - São atribuições do cargo de Especialista Agropecuário o desempenho de atividades de planejamento, execução e acompanhamento:

I - da transferência de tecnologia e da prestação de serviços aos setores agrícola, pesqueiro e pecuário;

II - de políticas públicas voltadas às atividades de extensão rural, de abastecimento, de cooperativismo, de associativismo rural e de defesa agropecuária;

III - de certificação de produtos e processos, de controle de qualidade, de proteção, monitoramento e adequação ambiental, de classificação, do uso, comercialização e produção de agrotóxicos e outros biocidas;

IV - da produção e comercialização de insumos e outros bens destinados ao público-alvo, mediante atividades educacionais e ações de auditoria, fiscalização, vistoria, inspeção, cadastramento, monitoramento, visitas técnicas, emissão de pareceres e laudos técnicos, emissão de relatórios técnicos e regulamentos;

V - de outras atividades afins.

Parágrafo único - As atribuições do cargo de Especialista Agropecuário serão realizadas em alinhamento com o campo funcional do órgão em que o servidor estiver classificado.

Artigo 3º - São atribuições do cargo de Especialista Ambiental:

I - planejar, coordenar e implementar políticas estaduais nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, resíduos sólidos, mudanças climáticas e educação ambiental;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

II - planejar, implementar e avaliar políticas públicas setoriais com impacto ambiental;

III - elaborar normas regulatórias relacionadas ao zoneamento ecológico-econômico, licenciamento, monitoramento, conservação, controle da qualidade e fiscalização ambiental no Estado de São Paulo;

IV - produzir, analisar e pesquisar dados relacionados à conservação da biodiversidade, promovendo informações estratégicas para a tomada de decisões e o estabelecimento de parâmetros de proteção ambiental;

V - facilitar a articulação entre diferentes órgãos e entidades, buscando parcerias que fortaleçam as ações em prol da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento socioambiental;

VI - atuar em programas e ações específicas de conservação e manejo integrado de fauna silvestre, tanto “in situ” quanto “ex situ”;

VII - emitir pareceres, laudos e relatórios técnicos, além de elaborar, analisar e acompanhar processos, documentos e projetos técnicos;

VIII - estimular a difusão de tecnologias e informações;

IX - executar outras atividades afins.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo de Especialista Ambiental serão realizadas em alinhamento com o campo funcional do órgão em que o servidor estiver classificado.

SEÇÃO III





Das Carreiras de Especialista Agropecuário e Especialista Ambiental

Artigo 4º - As carreiras de Especialista Agropecuário e de Especialista Ambiental são constituídas por 6 (seis) Níveis, identificados por algarismos romanos de I a VI, cada um deles compostos por 3 (três) Categorias, identificadas pelas letras A a C, na forma dos Anexos I e II desta lei complementar.

Parágrafo único - Os cargos das carreiras referidas no “caput” deste artigo situam-se, inicialmente, na Categoria A do Nível I da respectiva carreira, e a ela retornam quando vagos.

SEÇÃO IV

Do Regime Jurídico e da Jornada de Trabalho

Artigo 5º - Os integrantes das carreiras instituídas por esta lei complementar ficam sujeitos ao regime da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

SEÇÃO V

Do Ingresso na Carreira

Artigo 6º - O ingresso nas carreiras de Especialista Agropecuário e de Especialista Ambiental dar-se-á na Categoria A do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital que rege o concurso, exigida a graduação de nível superior.

Parágrafo único - O concurso público para provimento dos cargos de Especialista Agropecuário e de Especialista Ambiental poderá ser realizado por área de formação acadêmica ou em razão da natureza das atividades a serem desenvolvidas, na forma estabelecida no respectivo edital de concurso público, de acordo com as necessidades da Administração Pública estadual.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

SEÇÃO VI Do Estágio Probatório

Artigo 7º - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo.

Parágrafo único - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor:

1 - permanecerá na Categoria A do Nível I;

2 - será submetido à Avaliação Especial de Desempenho, para fins de aquisição de estabilidade no cargo.

Artigo 8º - A Avaliação Especial de Desempenho tem por finalidade verificar a aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, com foco nos seguintes aspectos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - responsabilidade;

V - comprometimento com a Administração Pública;

VI - eficiência;

VII - produtividade;





VIII - condições adequadas de saúde física e mental.

§ 1º - As condições previstas no inciso VIII deste artigo serão aferidas pelo órgão médico oficial por meio de exames médicos e psicológicos, que poderão ser exigidos a qualquer tempo durante o estágio probatório.

§ 2º - A Avaliação Especial de Desempenho será promovida pela Comissão a que se refere o artigo 20 desta lei complementar, na forma prevista em decreto.

§ 3º - Os critérios e o procedimento para a implementação da Avaliação Especial de Desempenho de que trata o “caput” deste artigo serão estabelecidos em decreto.

Artigo 9º - O servidor em estágio probatório poderá ser exonerado a qualquer tempo, mediante processo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 10º - Durante o estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:

I - nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:

a) artigos 69, 72 e 75;

b) incisos I a VIII e XI a XVII do artigo 78;

c) incisos I a V, VII, VIII e X do artigo 181;

II - para participação em curso específico de formação exigido anteriormente à posse em cargo para o qual tiver sido aprovado na Administração Pública estadual;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 7 -

III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança, no âmbito da mesma Secretaria de Estado em cujo quadro esteja classificado o seu cargo efetivo;

IV - na hipótese da licença de que trata a Lei Complementar n.º 367, de 14 de dezembro de 1984.

§ 1º - Fica suspensa, para efeito de estágio probatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo, nos artigos 69, 75 e nos incisos I, VII, XIV e XVI do artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - A hipótese do artigo 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, somente será aplicada ao servidor em estágio probatório se o congresso ou o certame cultural, técnico ou científico tiver objeto pertinente com as atribuições do cargo de Especialista Agropecuário ou Especialista Ambiental.

Artigo 11 - A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal será adquirida pelo servidor que obtiver desempenho satisfatório na Avaliação Especial de Desempenho e aprovação no estágio probatório.

§ 1º - A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do titular ou de autoridade delegada da Secretaria de Estado à qual o cargo estiver vinculado ou autoridade delegada.

§ 2º - O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado do cargo mediante processo, em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla.

SEÇÃO VII





Da Evolução na Carreira

Artigo 12 - A evolução do servidor nas carreiras de Especialista Agropecuário e de Especialista Ambiental, dar-se-á por progressão funcional, nas Categorias, e por promoção nos Níveis, conforme regulamentação.

§ 1º - A progressão funcional dar-se-á pela passagem do cargo do Especialista Agropecuário e do Especialista Ambiental para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, mediante processo de avaliação a ser realizado, anualmente, obedecidas as condições e exigências a serem estabelecidas em decreto.

§ 2º - A promoção consiste na passagem do cargo do Especialista Agropecuário e do Especialista Ambiental da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, mediante processo de avaliação, obedecidas a periodicidade, condições e exigências a serem estabelecidas em decreto.

Artigo 13 - Poderá participar do processo de progressão funcional, o servidor que tenha cumprido o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício no respectivo Nível e Categoria em que estiver enquadrado e tenha sido avaliado.

Artigo 14 - Poderá participar do processo de promoção o servidor que tenha cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na última Categoria do Nível em que estiver enquadrado e tenha sido avaliado.

§ 1º - Observado o interstício e as demais exigências e condições estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados, anualmente, com a promoção, até 40% (quarenta por cento) do contingente integrante da última Categoria dos Níveis I a V, das carreiras de Especialista Agropecuário e





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 9 -

Especialista Ambiental, em atividade, existente na data da abertura do processo de promoção.

§ 2º - Nas Categorias em que o contingente for igual ou inferior a 4 (quatro) servidores públicos poderá ser beneficiado com a promoção 1 (um) servidor, desde que atendidas as exigências legais.

§ 3º - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o Especialista Agropecuário ou o Especialista Ambiental que, sucessivamente, sem prejuízo da previsão de outros critérios em ato dos titulares das Pastas, tiver maior:

1 - tempo de efetivo exercício na carreira;

2 - tempo de efetivo exercício no Nível.

Artigo 15 - Não poderá participar dos processos de progressão funcional e promoção, pelo período de 1 (um) ano a contar da publicação da sanção, o Especialista Agropecuário e o Especialista Ambiental que tiver sofrido as penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 251, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 16 - Para fins de progressão funcional e de promoção, interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado do cargo de Especialista Agropecuário ou de Especialista Ambiental, exceto quando se tratar de:

I - nomeação para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, no âmbito da Secretaria de Estado em que o cargo efetivo de Especialista Agropecuário ou Especialista Ambiental, esteja classificado;

II - afastamento nos termos:

a) do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;





b) dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem prejuízo dos vencimentos;

c) dos artigos 78 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

III - licença para tratamento de saúde, no limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano;

IV - ausência em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008;

V - na hipótese da licença de que trata a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984;

VI - designação como substituto ou para responder por cargo em comissão ou função de confiança vagos no órgão em que o seu cargo efetivo de Especialista Agropecuário ou de Especialista Ambiental esteja classificado.

SEÇÃO VIII

Do Regime de Remuneração por Subsídio

Artigo 17 - O Especialista Agropecuário e o Especialista Ambiental serão remunerados por subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado, fixado em parcela única, nos termos dos Anexos I e II desta lei complementar, vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária, exceto:

I - décimo terceiro salário, a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 11 -

II - férias e acréscimo de 1/3 (um terço) de férias;

III - abono de permanência, previsto no § 19 do artigo 126 da Constituição do Estado, se cabível;

IV - adicional de insalubridade, a que se refere a Lei Complementar n.º 432, de 18 de dezembro de 1985;

V - Bonificação por Resultados - BR, a que se refere a Lei Complementar n.º 1.361, de 21 de outubro de 2021;

VI - retribuição pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, de que trata a Lei Complementar n.º 1.395, de 22 de dezembro de 2023;

VII - verbas de caráter indenizatório.

SEÇÃO IX

Das Funções de Confiança Privativas de Especialista Agropecuário

Artigo 18 - As funções de direção, chefia e assessoramento de unidades ou órgãos que desempenhem atividades inseridas no âmbito das atribuições específicas de Especialista Agropecuário serão remuneradas pelo subsídio do servidor, acrescido da retribuição correspondente ao valor da respectiva Função de Confiança do Estado de São Paulo (FCESP), instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 1.395, de 22 de dezembro de 2023, na conformidade do seu Anexo I, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

Artigo 19 - Fica acrescido ao Anexo IV a que se refere o § 2º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 1.395, de 22 de dezembro de 2023, o quantitativo de Funções de Confiança do Estado de São Paulo (FCESP) constante no Anexo IV, desta lei complementar.





SEÇÃO X

Disposições Finais

Artigo 20 - As Secretarias de Estado a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta lei complementar constituirão, nos seus respectivos âmbitos, Comissão de Avaliação de Desempenho e Evolução da Carreira de Especialista Agropecuário e Comissão de Avaliação de Desempenho e Evolução da Carreira de Especialista Ambiental, que serão compostas por número ímpar de membros, cabendo-lhes atuar em conjunto com o órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal e as chefias imediata e mediata, para o exercício das seguintes atribuições:

I - efetuar e acompanhar o processamento do estágio probatório e da respectiva Avaliação de Desempenho dos integrantes da carreira;

II - realizar os processos de progressão funcional e promoção dos integrantes da carreira.

Artigo 21 - As regras de composição e funcionamento das Comissões a que se refere o artigo 20 desta lei complementar serão estabelecidas em decreto, mediante proposta dos titulares das Secretarias de Estado a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta lei complementar, ouvido o órgão central do Sistema de Administração de Pessoal.

Artigo 22 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas com paridade de vencimentos.

Artigo 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 24 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.





Artigo 25 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei complementar, em especial:

I - os artigos 2º a 4º, 6º a 19 e as Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 383 de 28 de dezembro de 1984;

II - os artigos 2º, 3º, 5º a 19 da Lei Complementar n.º 996, de 23 de maio de 2006.

SEÇÃO XI

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os cargos da série de classes de Assistente Agropecuário, instituída pela Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, e da carreira de Especialista Ambiental, instituída pela Lei Complementar n.º 996, de 23 de maio de 2006, ficam enquadrados na forma do Anexo III desta lei complementar, enquadrando-se os respectivos cargos no mesmo Nível em que se encontravam na data da publicação desta lei complementar.

§ 1º - As funções-atividades da classe de Especialista Agropecuário serão enquadradas no mesmo Nível em que se encontram na data da publicação desta lei complementar e extintas na vacância.

§ 2º - Efetuado o enquadramento nos termos do “caput” e do § 1º deste artigo, proceder-se-á ao enquadramento dos integrantes das carreiras de Especialista Agropecuário e de Especialista Ambiental na respectiva Categoria, na forma dos Anexos I e II desta lei complementar, cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 3º - Para fins do disposto no § 2º deste artigo, apurar-se-á o somatório das seguintes parcelas recebidas pelo servidor no mês imediatamente anterior ao de enquadramento:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 14 -

1 - vencimento do Nível;

2 - Salário Complemento, previsto na Lei Complementar nº 729, de 30 de setembro de 1993;

3 - adicional por tempo de serviço;

4 - sexta-parte;

5 - as vantagens pecuniárias:

a) incorporadas administrativamente, nos termos da legislação vigente;

b) recebidas por força de decisão judicial transitada em julgado.

6 - adicional por tempo de serviço e sexta-parte incidentes sobre o valor do adicional de insalubridade, recebidas nos termos da legislação vigente ou por força de decisão judicial transitada em julgado.

§ 4º - Excetuam-se do somatório a que se refere o § 3º deste artigo:

1 - o adicional de insalubridade atribuído ao servidor administrativamente, nos termos da legislação vigente, ou recebido por força de decisão judicial transitada em julgado, à vista do disposto no inciso IV do artigo 17 desta lei complementar;

2 - o adicional por tempo de serviço e da sexta-parte incidentes sobre o valor do abono de permanência, recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado.





§ 5º - O valor resultante do somatório a que se refere o § 3º deste artigo, que exceder o valor da última Categoria do Nível em que o servidor foi enquadrado, será pago em código distinto, a título de Vantagem Pessoal decorrente de Enquadramento Subsídio - VPES, a ser absorvido na mesma data e em valor equivalente ao resultante da revalorização do subsídio ou de enquadramento decorrente de evolução funcional do Especialista Agropecuário e Especialista Ambiental, na conformidade da Seção VII desta lei complementar.

§ 6º - O valor correspondente ao somatório das vantagens a que se refere o item 2 do § 4º deste artigo será pago até o dia anterior ao da aposentadoria do Especialista Agropecuário ou do Especialista Ambiental, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Artigo 2º - Não se aplicam ao Especialista Agropecuário e ao Especialista Ambiental em decorrência do disposto no artigo 1º destas Disposições Transitórias:

I – o padrão de vencimento;

II - o Salário Complemento, previsto na Lei Complementar n.º 729, de 30 de setembro de 1993;

III - o adicional por tempo de serviço;

IV - a sexta-parte;

V - as vantagens pecuniárias de que tratam os itens 5 e 6 do § 3º do artigo 1º destas Disposições Transitórias;

VI - demais vantagens sem caráter indenizatório.

Artigo 3º - Se na data da entrada em vigor desta lei complementar houver processo de promoção em andamento ou com a data de





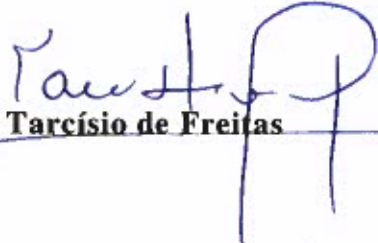
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 16 -

processamento vencida, referente às classes de Assistente Agropecuário, instituída pela Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, e à carreira de Especialista Ambiental, instituída pela Lei Complementar n.º 996, de 23 de maio de 2006, a promoção será efetivada, obedecida a legislação de regência do seu ano de referência, devendo ser processada a revisão do enquadramento do servidor integrante das carreiras referidas neste artigo, nos termos do artigo 1º destas Disposições Transitórias.

Artigo 4º - O Especialista Agropecuário e o Especialista Ambiental que se encontre em estágio probatório na data de entrada em vigor desta lei complementar permanecerá na Categoria A, do Nível I, previsto nos Anexos I e II desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.


Tarcísio de Freitas





ANEXO I

a que se refere o artigo 4º desta lei complementar.

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$		
	A	B	C
Especialista Agropecuário I	8.469,40	8.787,00	9.116,52
Especialista Agropecuário II	10.028,17	10.404,22	10.794,38
Especialista Agropecuário III	11.873,82	12.319,09	12.781,05
Especialista Agropecuário IV	14.059,16	14.586,38	15.133,37
Especialista Agropecuário V	16.646,70	17.270,95	17.918,62
Especialista Agropecuário VI	19.710,48	20.449,62	21.216,48

ANEXO II

a que se refere o artigo 4º desta lei complementar.

NÍVEIS	CATEGORIAS SUBSÍDIO-R\$		
	A	B	C
Especialista Ambiental I	8.469,40	8.787,00	9.116,52
Especialista Ambiental II	10.028,17	10.404,22	10.794,38
Especialista Ambiental III	11.873,82	12.319,09	12.781,05
Especialista Ambiental IV	14.059,16	14.586,38	15.133,37
Especialista Ambiental V	16.646,70	17.270,95	17.918,62
Especialista Ambiental VI	19.710,48	20.449,62	21.216,48

ANEXO III

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CLASSE/ CARREIRA	CARREIRA
Assistente Agropecuário	Especialista Agropecuário
Especialista Ambiental	Especialista Ambiental





ANEXO IV

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	CLASSE	CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	NÍVEL
Assistente Agropecuário Especialista Ambiental	I	Assistente Agropecuário Especialista Ambiental	I
	II		II
	III		III
	IV		IV
	V		V
	VI		VI

ANEXO V

a que se refere o artigo 19 desta lei complementar.

FCESP	QUANTIDADE DE FUNÇÕES	TOTAL DE CCESP UNITÁRIO
13	4	10,80
12	22	52,80
9	82	147,60
8	13	21,45
7	37	55,50
6	214	288,90
5	240	288,00
TOTAL	612	865,05

